

00261



Congresso Nacional

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 446, de 2008

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 446, de 2008:

Art. Ficam canceladas as multas e juros aplicados sobre débitos fiscais parcelados em programas do governo federal das instituições sem fins lucrativos, portadoras de Utilidade Pública Federal e certificado de Entidade Filantrópica Beneficente do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, desde que estas instituições façam a adesão ao parcelamento previsto no § 13 do artigo 4º da Lei 11.345 de 14 de setembro de 2006, cujo prazo de adesão fica reaberto por mais 30 dias a partir da publicação desta lei.

Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/09/2008, às 14:30
FABIO / estagiário

Justificação

As organizações filantrópicas, de utilidade pública e portadoras do CEBAS, prestam inestimáveis serviços ao Estado Brasileiro, assumindo atribuições e encargos que seriam dos poderes constituídos e que nem sempre são supridos por estes.

Muitas participam de programas de parcelamento de dívidas como o REFIS, instituído pelo Governo Federal através da lei 9.964, de 10 de abril de 2000, que permitiu a organização de débitos fiscais de mais de 130 mil empresas e instituições no país. Hoje, por uma série de fatores, apenas 20.060 destas organizações continuam no programa.

Esses parcelamentos, no entanto, criaram um sistema de pagamentos baseado em percentuais da receita destas organizações e na grande maioria dos casos, as cotas são inferiores aos reajustes das dívidas tornado-as cada vez maiores e sem perspectiva de liquidação.

O aumento constante do passivo com o Governo Federal e a falta de um limite de tempo para o término deste, leva as instituições a problemas financeiros sérios que podem resultar até na insolvência destas.

O que se pretende é colocar um limite no prazo de pagamento destes débitos fiscais em no máximo 240 meses, de forma a colocar fim a esses compromissos e tornar as finanças da instituições filantrópicas mais saudáveis e ainda reforçar o caixa do Governo Federal.

Isentando as organizações das multas e juros do período compreendido desde a instituição dos programas de parcelamento até a publicação da lei, o saldo devedor será menor.

CONFERE COM O ORIGINAL

 Cláudia Lyra Nascimento
 Secretaria-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
 FI 382
 MPV-446



Congresso Nacional

que o atual, que se apresenta na maioria dos caos impagável, injetará novo ânimo aos participantes dos parcelamentos e ainda possibilitará uma entrada de recursos maior ao Estado Brasileiro dentro de um período menor de tempo, visto que as parcelas serão de valor superior ao obtido pela metodologia atual que aplica percentuais sobre a receita bruta das instituições para auferir o valor da mensalidade.

Sala das Sessões, em de novembro de 2008.


Deputado Beto Albuquerque
PSB - RS

CONFERE COM O ORIGINAL


Cláudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa

